

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui o incentivo financeiro-educacional, na forma de poupança, aos estudantes de famílias de baixa renda matriculados na educação profissional técnica de nível médio das escolas públicas; e altera a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o incentivo financeiro-educacional (IF-TEC), na forma de poupança, voltado aos estudantes de famílias de baixa renda da educação profissional técnica de nível médio dos estabelecimentos de ensino públicos, com o fim de promover sua permanência na escola, melhorar seu desempenho escolar e assegurar a conclusão dos respectivos cursos.

Art. 2º São objetivos do IF-TEC:

- I – valorizar a educação profissional técnica de nível médio;
- II – incentivar o acesso de estudantes de baixa renda à educação profissional técnica de nível médio, sua permanência na escola e a conclusão dos respectivos cursos;
- III – contribuir para aumentar o padrão de qualidade dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, mediante o incentivo à melhoria do rendimento escolar dos alunos;
- IV – contribuir para o aumento das matrículas e das taxas de conclusão nos cursos de educação profissional técnica de nível médio;
- V – contribuir para a formação de profissionais qualificados para o atendimento das demandas dos setores produtivos;
- VI – promover a inclusão social e o desenvolvimento humano por meio da formação profissional.

Art. 3º São elegíveis ao IF-TEC os estudantes de baixa renda regularmente matriculados em cursos de educação profissional técnica de nível médio de escolas públicas pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos



que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, nos termos do regulamento.

§ 1º As matrículas a que se refere o *caput* englobam as formas articulada e subsequente, conforme previstas nos arts. 36-B e 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), são elegíveis ao IF-TEC os estudantes que atendam aos critérios do *caput* e não sejam portadores de diploma da educação profissional técnica de nível médio.

Art. 4º O acesso ao IF-TEC e a continuidade do seu recebimento obedecerão aos seguintes requisitos, na forma do regulamento:

I – efetivação da matrícula no início de cada período letivo;

II – frequência escolar mínima de 80% (oitenta por cento) do total de horas letivas;

III – conclusão dos períodos letivos com aprovação;

IV – participação nos pertinentes exames do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), dos sistemas de avaliação externa dos entes federativos e daqueles que venham a ser instituídos pelo Poder Público;

§ 1º A verificação dos requisitos de que trata este artigo e a operacionalização do IF-TEC ficarão sob a responsabilidade da autoridade federal competente pela área de educação.

§ 2º Os efeitos do não cumprimento dos requisitos antes da conclusão dos cursos e as hipóteses de desligamento do estudante do IF-TEC serão definidos em regulamento.

§ 3º O IF-TEC não será considerado para fins de cálculo da renda familiar para acesso a outros benefícios socioassistenciais.

§ 4º O IF-TEC não poderá ser acumulado com o incentivo previsto na Lei nº 14.818, de 24 de janeiro de 2024, nem, em caso de famílias unipessoais, com os benefícios de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do § 1º do art. 7º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 5º Os estados, o Distrito Federal e os municípios colaborarão e prestarão as informações necessárias à execução do IF-TEC, a fim de possibilitar o acesso dos estudantes matriculados nas respectivas redes de ensino a esse incentivo, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Os estados, o Distrito Federal e os municípios prestarão as informações necessárias ao controle do programa e incentivarão a participação social no que se refere ao seu acompanhamento.



Art. 6º Os valores, as formas de pagamento, os critérios de operacionalização, de saque e de utilização do IF-TEC serão estabelecidos no regulamento.

§ 1º Os valores do IF-TEC serão depositados em conta a ser aberta em nome do estudante, de natureza pessoal e intransferível, inclusive a responsáveis pelo estudante, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência, em caso de incapacidade absoluta ou relativa.

§ 2º Para a operacionalização da conta de que trata o *caput* será possível a utilização da conta do tipo poupança social digital, nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.

§ 3º Os aportes vinculados aos requisitos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 4º desta Lei deverão ser efetuados ao menos 9 (nove) vezes ao longo de cada ano e poderão ser resgatados a qualquer momento.

§ 4º Os aportes vinculados aos requisitos de que trata o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei somente poderão ser resgatados após a obtenção do certificado de conclusão da educação profissional técnica de nível médio.

§ 5º É facultado ao estudante, na forma do regulamento, aplicar parte dos recursos da poupança de que trata esta Lei em títulos públicos federais ou em valores mobiliários, especialmente os formatados para os estudos realizados na educação superior.

Art. 7º A União poderá contratar de forma direta, sem licitação, agente financeiro para operacionalizar o IF-TEC.

Art. 8º O *caput* do art. 3º da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“**Art. 3º**

VIII – de incentivo financeiro-educacional ao estudante de baixa renda para promover seu acesso à educação profissional técnica de nível médio, sua permanência na escola e a conclusão dos respectivos cursos.

.....” (NR)

Art. 9º A autoridade federal responsável pela área de educação procederá à avaliação dos resultados do IF-TEC, com vistas a eventuais aperfeiçoamentos.

Art. 10. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão por conta de dotações consignadas no Orçamento da União.



Art. 11. A relação dos beneficiários do IF-TEC será de acesso público, divulgada em meio eletrônico e em outros meios.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa (90) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É incontroverso o juízo de que o desenvolvimento sustentável de uma nação requer um sistema educacional consolidado, com ensino de qualidade e no qual se destaque um sólido modelo de formação profissional. Não obstante a força dessa asserção, a educação profissional – que engloba a qualificação inicial e a continuada de trabalhadores, assim como o ensino técnico de nível médio e a educação tecnológica, de nível superior – tem sido negligenciada pelas autoridades públicas de nosso país. Assim, os sucessivos programas voltados para esse segmento educacional quase sempre se viram absorvidos por aspectos quantitativos, sem a devida atenção à qualidade dos cursos e à evolução do mercado de trabalho.

Desse modo, no Brasil, apenas em torno de 13% das matrículas do nível médio são articuladas à educação profissional técnica, em contraste com a média de cerca de 50% de integração dessas duas formações nos países da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE). Os esforços brasileiros para alterar esse quadro não têm obtido o sucesso esperado: as matrículas em todas as formas de educação profissional técnica de nível médio cresceram apenas 26,3%, entre 2014 e 2024, em contraste com a previsão ousada da Meta 11 do Plano Nacional de Educação vigente de triplicá-las nesse período.

São bastante conhecidos os efeitos positivos da formação profissional técnica de nível médio na empregabilidade e na renda de seus egressos, em comparação com a formação apenas no ensino médio regular. O trabalho clássico sobre a matéria, embora não muito recente (2011), é o de Marcelo Neri, *Os prêmios da educação profissional*. De acordo com o autor, a chance de uma pessoa da população em idade ativa com formação técnica concluída obter ocupação era 48,2% maior do que a de outra pessoa sem cursos dessa natureza, mas com características observáveis iguais. Ademais, o prêmio salarial dos cursos de educação profissional variava de 1,4% a 24%.



Em *Impacto da educação técnica sobre a empregabilidade e a remuneração*, de 2023, Lígia Lóss Corradi e outros fazem uma revisão bibliográfica sobre o assunto, que também evidencia a correlação positiva da formação profissionalizante oferecida ainda no final da educação básica ou logo após sua conclusão. Considerando pessoas com escolaridade máxima de nível médio, seis de cinco estudos sobre o tema mostraram ganhos salariais entre 15% e 20% maiores para os estudantes que concluíram a educação profissional técnica de nível médio, em comparação com aqueles que nunca frequentaram cursos dessa natureza.

Por sua vez, pesquisa divulgada em 2022 pela Fundação Roberto Marinho, Itaú Educação e Trabalho e Fundação Arymax, com mais de 800 empresas, indicou que a taxa de empregabilidade de estudantes que cursaram o ensino técnico é 81,1%, comparada aos 76,8% dos que possuem o ensino médio regular. Segundo a pesquisa, os cargos de nível médio são mais ocupados pelos que têm ensino técnico, com índice de 24,8%, contra 10,2% dos que concluíram o ensino médio regular. Além disso, seis em cada dez empresas afirmaram que o curso técnico completo constitui importante diferencial para a contratação de jovens, sendo a falta de qualificação formal e de experiência um dos maiores obstáculos para a contratação, após fatores socioemocionais.

Assim, concomitantemente com o empenho na ampliação das oportunidades de acesso à educação profissional técnica de nível médio e na busca do fortalecimento da sinergia entre a oferta de cursos na área e as demandas do mercado de trabalho, é preciso que as políticas públicas tratem com mais cuidado dos desafios da permanência na escola e da conclusão dos cursos técnicos, com foco nos estudantes de famílias de baixa renda.

Tendo essa preocupação em mente, este projeto institui o incentivo financeiro-educacional (IF-TEC), na forma de poupança, aos estudantes pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

A proposição, inspirada no Programa Pé de Meia, é inteiramente direcionada aos estudantes da educação profissional técnica de nível médio das escolas públicas, que receberão o incentivo em conta de natureza pessoal e intransferível, admitida a utilização da modalidade poupança social digital. Os valores do IF-TEC, as formas de seu pagamento e saque, bem como os critérios de sua operacionalização serão estabelecidos no regulamento.



Para ter acesso ao benefício, os estudantes precisarão ter frequência escolar mínima de 80% do total das horas letivas, concluir com aprovação os períodos letivos e participar dos exames pertinentes de avaliação do sistema escolar. A verificação desses requisitos e a operacionalização do incentivo serão da competência da autoridade federal responsável pela área de educação, assegurada a colaboração dos entes subnacionais.

Ademais, o IF-Tec, cujos efeitos serão avaliados periodicamente, com vista a eventuais aperfeiçoamentos, será financiado por conta de dotações consignadas no Orçamento da União.

Temos a convicção de que a iniciativa que apresentamos proporcionará significativo fortalecimento e valorização da educação profissional técnica de nível médio, com o estímulo à permanência escolar, à conclusão dos cursos e à melhoria do desempenho de seus beneficiários, favorecendo a formação de jovens de famílias de baixa renda e o atendimento das demandas dos setores produtivos por profissionais qualificados.

Em razão do caráter emancipatório das medidas propostas, solicitamos apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

